



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Aurélio Nomura – GV 40° - Partido Verde

Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – CEP 01319-900

Tel: (011) 6824-4350 E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 01 do proc.
Nº 29.0007

Adelina C. - M. S. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0029/2007

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 7. FEV. 2007
*Constituição e Sistema
Transito, Transporte
e Ornamento*
[Signature]
PRESIDENTE

Dá nova redação ao artigo 2º,
inciso VI da Lei nº 12.490, de 03
de outubro de 1997, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

REQUISIÇÃO DE PUBLICAÇÃO
07 FEV 2007
SGP. 42

Art. 1º – O artigo 2º, inciso VI, da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins desta Lei:

- a) ambulâncias;
- b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
- c) serviço funerário, água, luz telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificado como tais;
- d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;

12:12 06/02/2007 001213 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 204
Em 27.02.07
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº	02	do proc.
Nº	29	de 07
Ademir C. - M. S. Parlamentar		
RF. 100.405		

e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;

f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;

g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;

h) transporte de segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal;

i) órgãos da imprensa;

j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiências ou por quem as transportem;

l) transporte de produtos alimentares perecíveis;

n) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos;

n) a serviço dos conselhos tutelares;

o) advogados no exercício da profissão;"

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2006.


Aurélio Nomura
Vereador

fls. 3
Folha nº 03 do proc.
Nº 29 07
Ademir Cezar - At. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Tem a presente propositura, a finalidade de incluir na Lei Municipal nº 12.490/97, a liberdade de locomoção dos advogados, com seus veículos, nos dias e horários restritivos, no rodízio municipal.

Assim, no artigo 2º, inciso VI, deverá se incluir a alínea “o”, a saber:

“Art. 2º - A restrição de trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:”

...

VI - ...

“o – advogados no exercício da profissão”

Os advogados exercem em seu mister um munus público, no qual pleiteiam os vários direitos de nossa sociedade perante a Justiça. A importância dessa profissão é imensurável, porquanto tem sob a sua responsabilidade a vida, a liberdade e o patrimônio das pessoas, cabendo zelar por esses bens.

Destarte, a importância desses profissionais foi inserida na nossa Carta Magna, em seu título IV, Seção III, artigo 133:

“ O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Ora Excelências, se o advogado exerce função essencial à nossa sociedade, é insofismável que no seu exercício profissional, possa ele ter o direito de ir e vir livremente, para atender de maneira independente àqueles que clamam por justiça.

Face ao exposto, rogamos, aos nobres pares, apoio para a esta propositura, que se constitui relevante para a sociedade.





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-29 de 2007 28/02/07 (a) 04

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

08 / 03 / 07

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

12 / 03 / 07

Ângela Bordin Andreoni

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 12/03/07 às 18:30
Solange RF

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CLAUDETE
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 13/04/07
Pres. [assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL
EM 18/04/07 AS 11
POR [assinatura]
SAÍDA 10/05/07 AS 11 H 10 MIN. [assinatura]

10/01/06/07 - 14:00 h

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Netinho
deferido em 06/06/07
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

04/9/07

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Kauia
deferido em 12/9/07
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

20/12/07

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em anexo a(s) documentação(s) rubricado(s)
sob nº 05 de 27/2/08
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01 - 29 de 20 07 27 02, 08

(a)

Solange Raimundo dos Santos

RE 0801

Pedido de vistas ao Verificador de Assinaturas

Kamira

27 02, 08

Obs: O processo foi encaminhado para a Comissão de Assessoria, nos termos do § 4º, inciso II, do Regimento Interno.

29/2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/03/08 AS 18 H

POR Rfmelua

SAÍDA: 05/03 AS 14 50 HRS. [Assinatura]

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) 12.123 anexo(s) data documento(s) rubricado(s)
sob nº 069.09 e folha de informação nº 01/17/28 a
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

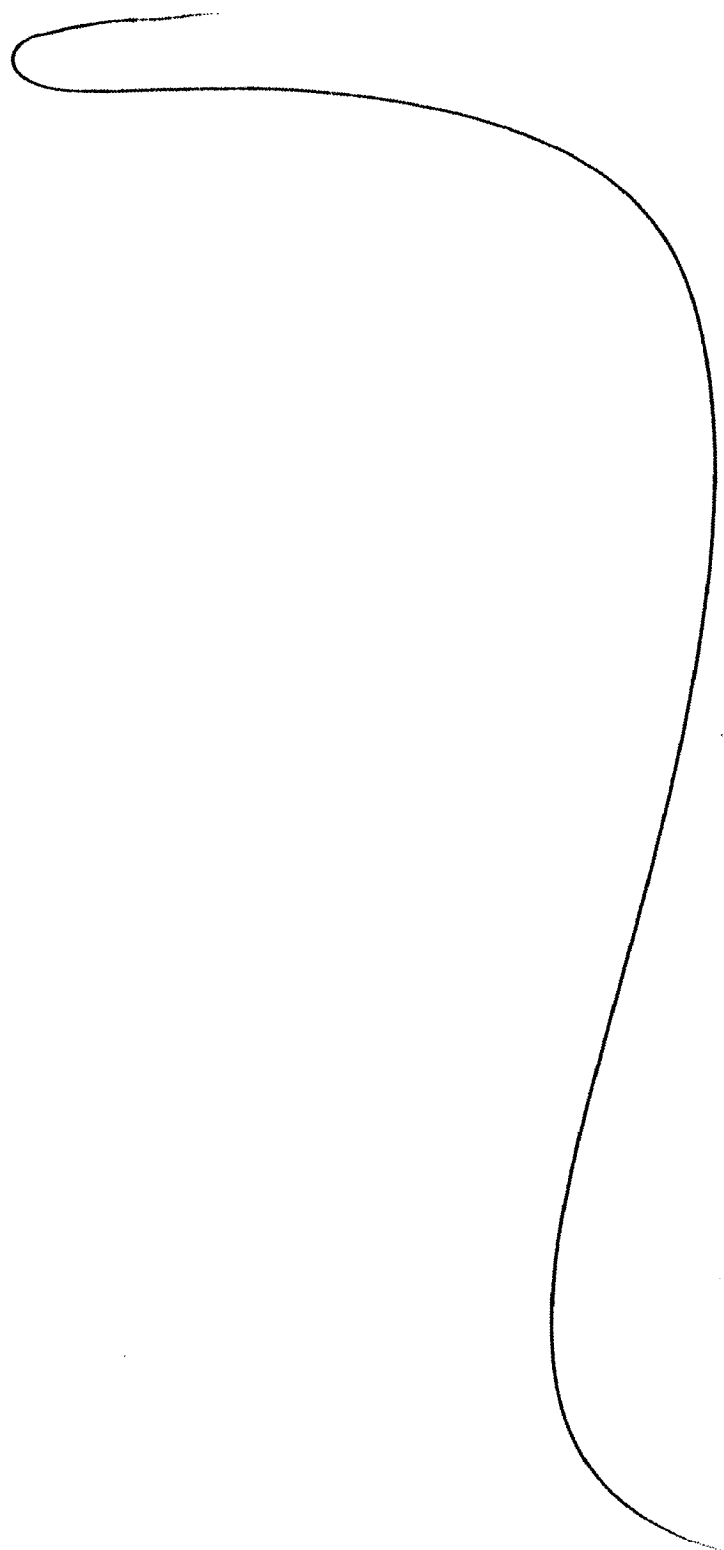
Folha nº 06
Processo nº 29/07
Relatório de C. ...
Reg. 11.120

REQUERIMENTO

Requeiro ao Presidente da CCJ, na forma regimental (art.63 § 4º do R.I), sejam solicitadas informações ao Executivo relativas ao Projeto de Lei nº 029/07 de autoria do Sr. Vereador Aurélio Nomura.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Ushitaro K. MIA
Vereador
43.º G.V.
Vereador



Folha nº 01	ms. 18
Processo nº 2162	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador João Antonio

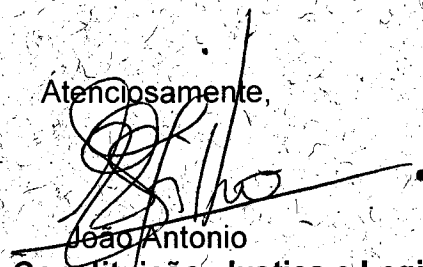
DESPACHO

Ref: Requerimento feito pelo Vereador Ushitaro Kamia

Indefiro o pedido de Vossa Excelência por falta de fundamentação, nos termos do artigo 82, caput da Lei Orgânica do Município e tendo vista ainda o decurso do prazo previsto no artigo 63, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

São Paulo, 29 de Abril de 2008.

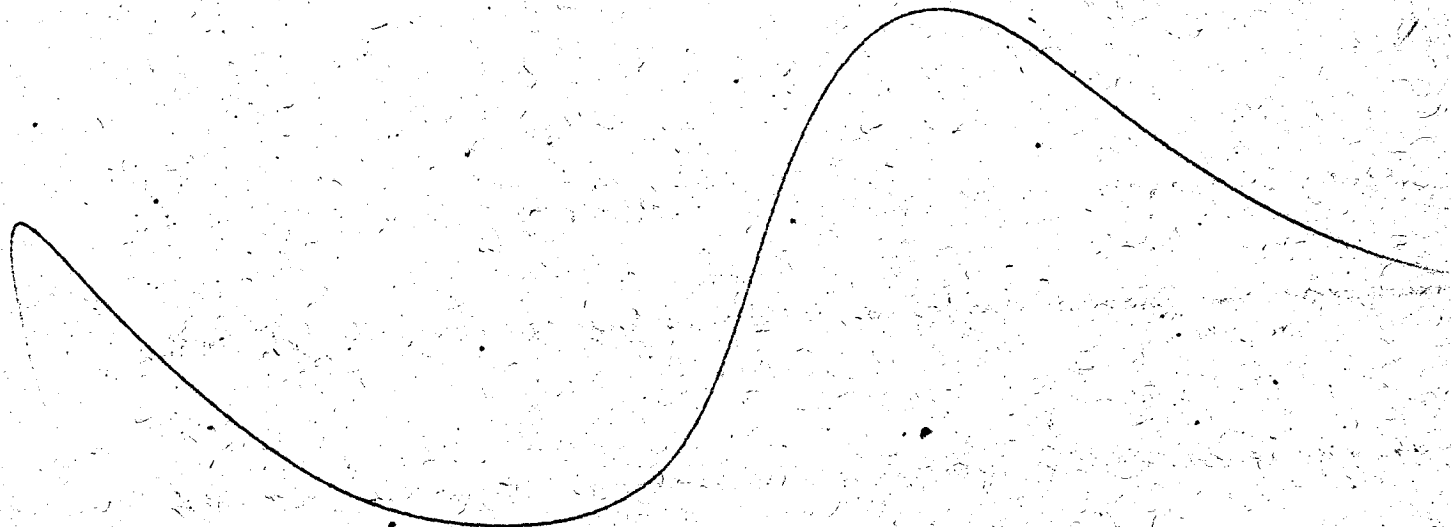
Atenciosamente,


 João Antonio

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Pedro	Netinho
805040	070508

13/5



REQUERIMENTO

Requeiro ao sr. Presidente da CCJ, na forma regimental (artigos 63 e 68 do Regimento Interno) sejam solicitadas informações ao Executivo, relativas ao Projeto de Lei 029/07 de autoria do sr. Vereador Aurélio Nomura, incluído possível impacto financeiro/orçamentário, dificuldade administrativa (fiscalização), potencial alargamento a outras categorias (fator isonomia) e outras implicações, bem como a opinião do Executivo a respeito da proposta.

Sala das Sessões, 08 de Maio de 2008

José Rolice Neto – Netinho
Vereador PSDB

SECRETARIA DE PROLEGADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/05/08 AS 15:50h
POR Jou

DATA: AS: h ASS:

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR JOÃO ANTONIO

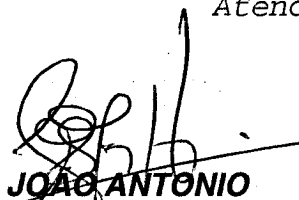
DESPACHO

Ref.: Requerimento feito pelo Vereador José Police Neto

Indefiro o pedido de Vossa Excelência com fundamento no artigo 50, XIX, do Regimento Interno.

São Paulo, 30 de junho de 2.008.

Atenciosamente,


JOÃO ANTONIO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(n) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sol. nº 10 a 13, e info de informação nº
14 8/08

SOLANGE MARIA DOS SANTOS
R.F. 1001
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 10
nº 01-29 07
Solange Rainoldes Santos
RF. 10.801

16 - PAR

16-0873/2008

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0029/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa dar nova redação ao inciso VI do art. 2º da Lei nº 12.490/97, com a finalidade de excluir os advogados no exercício da profissão da vedação de circulação.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ... sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Relatório nº 11
nº 01-29
Solange Rainoldes Santos
RF. 10-311

urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208).

Diga-se, aliás, que o próprio Código de Trânsito Brasileiro reconheceu a competência municipal para instituir a regulamentação sobre o rodízio, nos termos de seu art. 23, XVI.

Ainda, dentre as normas de organização do serviço de trânsito há mais uma vez que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, II, 1ª parte, ao atribuir à autoridade de trânsito municipal competência para, "no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais", não as distinguiu, passando a errônea impressão de que somente a autoridade administrativa estaria apta a regulamentar a matéria que elenca, unicamente mediante decretos e portarias.

Todavia, tal interpretação atribui a uma lei federal a possibilidade de, em desacordo com a Constituição Federal, cercear a iniciativa do Poder Legislativo, o que não se pode admitir.

Desta feita, entendemos que o limite deve ser posto, inicialmente, em razão da matéria ser norma de trânsito, de competência privativa da União, ou serviço de organização do trânsito, de competência do Município. Já quanto à restrição da iniciativa legislativa, deve ser colocado no fato de ser norma geral e abstrata, de iniciativa legislativa concorrente entre Legislativo e Executivo e ato concreto de administração, que se encontra via de regra fora do campo da lei em sentido formal e portanto de competência privativa da autoridade de trânsito, aí entendida somente o Poder Executivo.

Como se vê, não configuram as regras insertas na Lei nº 12.490/97 meras questões de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afetas à administração dos bens municipais. Tais assuntos, normalmente encontram-se fora do alcance da lei, devendo ser tratados por meio de atos administrativos. E, quando a forma legal é necessária, ela decorre de exigência contida na Lei Orgânica do Município, o que não retira do ato o seu caráter concreto. É o caso, por exemplo, de leis que autorizam a concessão de uso, alienação ou aquisição de bens públicos municipais.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do proc.
nº 01-29 de 20 27
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.314

Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”
(in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24)

Lembre-se, ainda, recente alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, que ao alterar a redação do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Sob este ponto de vista, portanto, a norma que regulamenta o rodízio municipal deve ser entendida como regulamentação geral sobre o serviço de organização do trânsito, sobre a qual tem o Vereador competência para legislar.

Especificamente com relação à exclusão dos advogados no exercício da profissão da vedação de circulação de veículos é necessário ter em mente que o rodízio de veículos é uma cota de sacrifício a todos imposta em prol da fluidez do trânsito e até da melhoria da qualidade do ar. Necessidade de trafegar com seus veículos todos os dias, sem dúvida, todas as categorias a tem.

Porém, com relação a algumas categorias justifica-se a exclusão, por se fazer presente a correlação lógica entre o fator de discrimen e o desequilíbrio legal a que se chega, sem ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

Entendemos, assim, que a despeito da legalidade quanto à iniciativa legislativa sobre a matéria aqui tratada, a análise da real necessidade de exclusão do rodízio e a avaliação da referida correlação lógica no presente caso deve ser feita pelas comissões de mérito competentes.

Sob outro aspecto, ainda, é importante salientar que a instituição do rodízio tem seus reflexos sobre o controle da poluição, assunto sobre o qual tem o Município competência para legislar eis que a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também os Municípios, eis que a eles cabe complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

O art. 23, VI, da Carta Magna, também, dispõe sobre a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e a Lei Orgânica do Município, e ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181).

A Lei Federal nº 6.938/81 menciona, por fim, a competência dos Municípios para, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente (art. 6º, parágrafos 1º e 2º).

Assim, com a ressalva de que às comissões de mérito envolvidas caberá a avaliação da efetiva necessidade da categoria objeto desta proposta no que respeita à exclusão do rodízio, bem como o seu impacto sobre o controle da poluição, entendemos que o projeto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do proc. fls. 19
nº 01-29 de 20 07
Solange Rangel dos Santos
RE 10.301

não encontra óbices legais, estando amparado nos arts. 23, VI; 24, VI e 30, I, II e V, da Constituição Federal e nos arts. 13, I e II; 180 e 181, da Lei Orgânica do Município e art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.938/81.

Por se tratar de projeto que versa sobre política municipal de meio ambiente deverão ser convocadas durante sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/8/08

Claudete Alves

T.S. Farias

Antonio de Jesus

Arnaldo Trindade

Rinaudino

Kauria

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 15/08/08.

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 12801
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 15/08/08 às 16H5

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
LENICE LEMOS
Para rubricar
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 15/08/08
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 14
Em 18.09.08
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -14- de 60

Processo nº 029/07

Eduardo Macconellos Oliveira

Reg. 107/35

PARECER Nº — DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 029/07

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura (PV), que dá nova redação ao artigo 2º, inciso VI da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, (liberdade de locomoção aos advogados, com seus veículos, nos dias e horários restritivos, no rodízio municipal).

Conforme justificativa do Autor, "Os advogados exercem em seu mister um múnus público, no qual pleiteiam os vários direitos de nossa sociedade perante a Justiça. A importância dessa profissão é imensurável, porquanto tem sob a sua responsabilidade a vida, a liberdade e o patrimônio das pessoas, cabendo zelar por esses bens".

Ainda justificando, "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

A matéria em tela é meritória, salvaguardando a população na defesa de seus direitos, quando dependem dos préstimos dos advogados. Para o cumprimento dos prazos legais, ou muitas vezes em casos de urgência, esses profissionais dependem de rápida locomoção, geralmente com o seu próprio transporte, por vezes a lugares muito distantes, considerando a grande dimensão de nosso município.

Pelo acima exposto, esta Comissão é **Favorável** ao projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 28/08/2008.

Vereador Abou Anni
Presidente

Vereador Senival Moura

Vereador Donato

Vereador Goulart

Vereadora Lenice Lemos
Relatora

Vereadora Mara Gabrilli

Vereador Ricardo Teixeira

CONSIDERANDO que o artigo 64 do Regimento Interno desta Câmara determina que, decorridos os prazos regimentais, os processos deverão ser devolvidos à Secretaria, com ou sem parecer;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50, inciso XIX, do Regimento Interno, compete ao Presidente da Comissão "observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão";

CONSIDERANDO que o PL nº 029/07, em tramitação nesta Comissão, já está há várias sessões pendente de votação, nos termos do artigo 287, § 3º, do mesmo Regimento Interno, posto que o relatório nele contido não obteve votação suficiente para ser transformado em parecer ou para ser rejeitado,

DETERMINO que o PL acima citado seja enviado à Comissão subsequente para prosseguimento de sua tramitação.

Vereador ABOL ANNI
Presidente

A
Douta Comissão de FINANÇAS

Em 19, 09, 08,

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
19, 09, 08 às 13 h 00

MÁRIO S. A. S.
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
ROBERTO TRIPOLO	
Para receber:	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento	
Em 23/ 9/ 2008	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 9 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 15.

Em 12, 11, 08

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo



Processo nº 29/07
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 MDS.

16 - PAR
16- 01324/2008

RA MUNICIPAL DE O PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 29/2007

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa dar nova redação ao inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, liberando os veículos empregados pelos Advogados no exercício da profissão da restrição imposta pelo rodízio municipal.

Conforme a justificativa, os Advogados exercem em seu mister um múnus público, no qual pleiteiam os vários direitos de nossa sociedade perante a Justiça. A importância dessa profissão é imensurável, porquanto tem sob a sua responsabilidade a vida, a liberdade e o patrimônio das pessoas, cabendo zelar por esses bens.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/11/08

Roberto Tripodi - PV

Paulo Frange

Aurélius Miguel

Contrário

Juscilino
Gardina

Paulo Sivito

Francisco Chagas

17 - RELCOM
17- 2138/2008

parciais de fls. 10 e 15

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 11 / 2008
página 91 coluna 22
Conferido: *Maria Tereza*
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-21
05/11/08
M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 17 / 11 / 08
às *Maria Tereza* horas.
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 11.539

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 16
Em 05 / 01 / 2009
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.920



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo n.º 01 - 29 de 2007

05/01/2009

(a) 84

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Paula de Almeida Leite
Paula de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 17 19.01.09

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RG 41080



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 17
do processo 01-29 de 2007 19/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de assinatura na numeração da folha 13.
Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

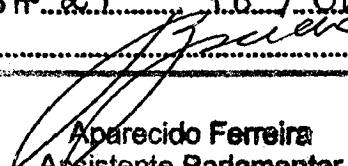
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 17 fls.
Arquivado em 19/01/2009
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Matéria PL 29/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 18/28 de folha de informação
sob nº 29 18 / 02 / 2011


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº ...18... do Processo
nº 01-29 de 2007

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

13 - RDS
13- 00110/2011

REQUERIMENTO Nº
DEFERIDO
★ 10 FEV 2011 ★
PRESIDENTE

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, que seja desarquivados os projetos abaixo relacionados de autoria desse vereador:

PL:0632/1993 – Proíbe o porte de armas nos próprios municípios e dá outras providências.

PL:00176/1994 - dispõe sobre a insenção do imposto predial e territorial urbano, IPTU, aos deficientes físicos, e dá outras providências.

PL:00177/1994 – autoriza o executivo a conceder insenção total do IPTU – imposto predial e territorial urbano aos contribuintes que detem a guarda de criança ou adolescente, e dá outras providências.

PL:00304/1994 – acresce parágrafo 3º.no artigo 25 da lei nº. 11.511 de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

PL:00504/1994 - obriga o executivo municipal a erigir marco comemorativo em homenagem ao centenário da assinatura do tratado de amizade, de comércio e de navegação, e dá outras providências.

PL:00242/1995 – cria o programa saúde para 3ª idade no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00244/1995 – cria o Programa Municipal de Planejamento familiar, e dá outras providências.

PL:00287/1995 – dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do

16:11 10/02/2011 005900 - Protocolo Legislativo - 507.22

Matéria PL 29/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado de EGM.

11 FEV 2011
EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

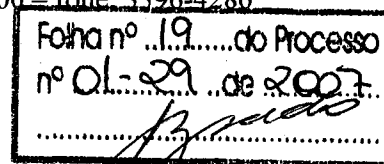


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



poder judiciário e distritos policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados, e dá outras providências.

PL:00449/1995 – concede isenção de IPTU e taxa de coleta de lixo aos contribuintes voluntários da defesa civil do município de São Paulo.

PL:00648/1995 – dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de teleinformática, e dá outras providências.

PL:00706/1995 – cria no município de São Paulo programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências.

PL:00707/1995 – cria no município de São Paulo o programa de implantação de escolas de estudo experimental, e dá outras providências.

PL:00858/1995 – cria o programa de introdução de alternativa alimentares na merenda escolar junto a Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

PL:00924/1995 – cria, no âmbito do município, o programa de apoio, orientação e incentivo ao Aleitamento materno – Mame, e dá outras providências

PL:01153/1995 – proíbe e permite o tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

PL:01202/1995 – dispõe sobre a instalação de máquinas de diversões que especifica, e dá outras providências.

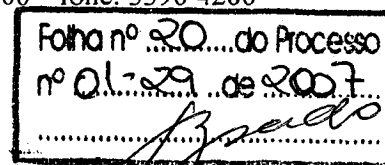


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RE 101.075

PL:00004/1996 – estabelece penalidades noturnas,hotéis,motéis,pensões ou estabelecimentos congêneres que mantiverem em suas instalações crianças ou adolescentes menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis,e dá outras providências.

PL:00270/1996 – estabelece a criação do programa casa da criança e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00271/1996 – estabelece a criação do programa de atendimento integrado da infância e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00449/1997 – dispõe sobre concenssão de isenção parcial do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a todos imóveis localizados em vias e logradouros públicos onde são realizados feiras-livres, e dá outras providências.

PL:00502/1997 – dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída a partir de 2.000 m²(dois mil metros quadrados),e dá outras providências.

PL:00716/1997 – suprime os incisos II e V do art.16 da Lei 10.828,de 04 de janeiro de 1990,sobre os pensionistas dos funcionários públicos municipais,e dá outras providências.

PL:00783/1997 – impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais artísticos,recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos, e dá outras providências.

PL:00924/1997 – dispõe sobre tratamento artístico nas empenas cegas nos edifícios da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

PL:01003/1997 – altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991,com fim de estender o prazo ali previsto para



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacaré, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 21... do Processo
nº 01-29 de 2007...

desocupação do parque do Ibirapuera, pela Prodac, e dá outras providências.

Aparecido Ferreira
Assessoria Parlamentar
RF 101.075

PL:00163/1999 – dispõe sobre alteração de zona de uso no distrito de Itaim-Bibi, e dá outras providências.

PL:00297/1999 – exclui da zona de uso Z1-014 trecho da Avenida Giovanni Gronchi, no distrito do Morumbi.

PL:00366/1999 – cria o Banco Municipal de Alimentos, e dá outras providências.

PL:00566/1999 – da denominação a logradouro público denominado, nos Distrito Saúde, Praça Masuichi Omi, e dá outras providências.

PL:00642/1999 – denomina largo do escotismo espaço livre sem denominação, no Distrito Bela Vista, e dá outras providências.

PDL:00011/2000 – susta a eficácia do decreto 38.411, de outubro de 1999 (uso de aparelho transponder e aparelho taxímetro com impressora, nos táxis)

PL:00113/2000 – dispõe sobre a denominação de logradouros público denominado, em Mirandópolis – Distrito Saúde, (largo Dr. Moacyr Rossi Nilsson).

PL:00023/2000 – revoga a lei 12.513, de 5 de novembro de 1997, (colocação ou exibição de anúncios, de qualquer finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados e dá outras providências).

PL:00201/2000 – dispõe sobre a alteração de zona de uso em área situada no Distrito Rio Pequeno.

PL:00220/2000 – exclui as zona de uso Z1- 012 a rua Vieira Maciel, no Distrito jardim Paulista, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 22 do Processo
nº 01-29 de 2007
<i>[Assinatura]</i>

PDL:00107/2005 – susta a execução do decreto Municipal nº 46.228 de 23 de agosto de 2005 (referente a aprovação do regulamento do imposto sobre transmissão intervivos a qualquer título).

PL:00408/2005 – dispõe sobre a insenção de taxa de inscrição para pessoas de 3º idade, em toda e qualquer competição esportiva, no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00409/2005 – dispõe sobre criação do programa nosso verde no Município de São Paulo, e dá outras providências

PL:00417/2005 – dispõe sobre a proibição, no município da capital, da comercialização de madeira não certificado.

PL:00423/2005 – dispõe sobre a proibição de comercialização de caneta com tinta apagável, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00510/2005 – dispõe sobre a criação de postos de coleta de medicamento de uso doméstico com prazo de validade vencido, e dá outras providências.

PL:00665/2005 – implanta o programa de consumo racional de energia elétrica e gás, e inclusão digital em edificações, através do uso da tecnologia PLC, e dá outras providências.

PL:00234/2006 – dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências

PL:00498/2005 – disponibiliza ao poder executivo, na forma que especifica valores de depósitos judiciais referentes a tributos municipais para fins do pagamento de precatórios alimentares, e dá outras providências.

PL:00664/2005 – dispõe sobre a criação de um parque Linear Elevado no Elevado Costa e Silva, entre as ruas Traipu e do Lavradio



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 23 do Processo
nº 01-29 de 2007
Assinado por: [Assinatura]
Assinado por: [Assinatura]
RF 101.075

e Rua Ana Cintra, nos Distritos da Barra Funda, Santa Cecília, subprefeituras da Lapa e da Sé, e dá outras providências.

PR:00004/2006 – acrescenta parágrafo 10 ao artigo 38 e inciso XV ao artigo 47 da resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e cria a comissão extraordinária permanente de relações internacionais.

PL:00127/2006 – dispõe sobre a inclusão nas atribuições e atividades das secretarias do verde e do meio ambiente e da saúde a efetivação de estudos visando ao cultivo da árvore denominado “NEEM TREE”, e dá outras providências.

PL:00171/2006 – estabelece sanções para proprietários ou responsáveis de terrenos que estejam ou venham a gerar sedimentos terrosos para além dos limites de suas propriedades ou para trechos de drenagem eventualmente existente nessas propriedades, e dá outras providências.

PL:00176/2006 – dispõe sobre criação do programa “Farmácia Solidária” que se constitui na coleta e distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

PL:00183/2006 – institui no Município de São Paulo a campanha “Operação Limpeza do Meio Ambiente”, e dá outras providências

PL:00250/2006 – dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no ensino fundamental e médio das escolas municipais, e dá outras providências.

PL:00333/2006 – institui o serviços de atendimento móvel municipal – Samm, na cidade de São Paulo para atender os munícipes em tratamento médico sistemático, e dá outras providências.

PL:00410/2006 – dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO) e regulamentação da comissão interna de prevenção de

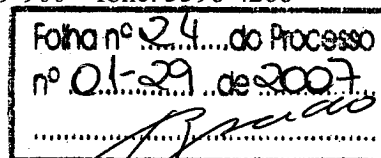


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

Aparecido Ferreira
Assessor Jurídico
RF 101.075

PL:00456/2006 – dispõe sobre a auditoria ambiental social, e da outras providências.

PL:00470/2006 – inclui o programa de convivência do idoso – PCI no município de São Paulo.

PL:00577/2006 – dispõe sobre a alteração da redação do artigo 2º - inciso III da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências (REF. Aumento do limite de rendimento mensal de aposentados, pensionistas e outros, para isenção de IPTU)

PL:00029/2007 – dá nova redação ao artigo 2º inciso VI da lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Liberdade de locomoção aos advogados, com seus veículos nos dias e horários restritivos, no rodízio municipal).

PL:00283/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade de os conjuntos habitacionais de interesse social que tenham acima de 300 (trezentas) unidades possuírem creche para o atendimento da população que neles habita, e dá outras providências.

PL:00373/2007 – altera o subitem 10.1.2.1 – do item 10.1 – condições gerais de implantação e de fechamento de terrenos edificadas, do capítulo 10 – implantação, aeração e insolação das edificações da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o código de obras e edificações, e dá outras providências.

PL:00535/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “alças de segurança (pega – mãos)” em todo os veículos que compõem a frota de transporte público metropolitano da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

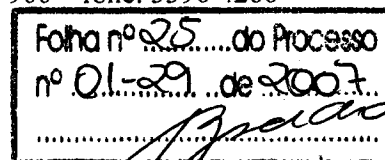


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PL:00657/2007 – dispõe sobre cerca destinada ao perímetro de imóveis e que seja dotada de corrente elétrica, e dá outras providências.

PL:00729/2007 – dispõe sobre o plantio de árvores em passeios, para obtenção de alvará, e dá outras providências.

PL:00732/2007 – cria o programa municipal de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica junto à população idosa, a ser realizado pelo sistema público de saúde do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00733/2007 –denomina Praça Prof. Dr. Miguel Reale, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Groenlândia e Rua Veneza, no Bairro do Jardim Paulista, e dá outras providências

PL:00755/2007 – cria a subprefeitura do cursino e altera os limites territoriais da Subprefeitura do Ipiranga , e dá outras providências

PL:00021/2008 – dá nova redação ao art.158,§ 1º, inciso I da lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências(ref.lei de zoneamento do município de São Paulo.

PL:00022/2008 – dispõe sobre a inclusão de item no cardápio de alimentos destinados à merenda escolar, e dá outras providências. (Ref.inclusão damultimistura,composta de farelos de arroz e trigo,folha de mandioca e sementes de abóbora e gergelim)

PL:00027/2008 – A Câmara Municipal de São Paulo cria o prêmio “Excelência em Gestão Pública Municipal” do município de São Paulo.

PL:00069/2008 – denomina “Praça Dr. Sergio Marcos de Moraes Pitombo”, o logradouro público inominado,situado entre a rua Uberabinha e o prolongamento da rua Baluarte até encontrar a Av. Hélio Pelegrino com a qual faz frente,no distrito de Pinheiros, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 26	do Processo
nº 01-29	de 2007

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar

PL:00149/2008 – dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03(três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas Ruas e Avenidas de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00296/2008 – denomina “Praça Caritas”, o logradouro público denominado, situado entre a Av. Ragueb Chohfi e Rua Pedro Paulino dos Santos, no bairro de São Mateus, e dá outras providências.

PL:00311/2008 – denomina “Praça Dr. Teiti Suzuki”, o logradouro público denominado, situado entre a Av. Brasil, Rua Dr. David Campista e Rua Dr. João Pinheiro, no Jardim Paulista, e dá outras providências.

PL:00342/2008 – altera a lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00453/2008 – altera a lei 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

PL:00454/2008 – dispõe sobre criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando à inserção sócio – tecnológico e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público denominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público denominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 27... do Processo
nº 01-29... de 2007...
<i>[Assinatura]</i>
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RP 101.075

PL:00465/2008 – denomina “Praça Profª. Jacyra Guzzo do Carmo Curado”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Nossa Senhora da Lapa e Rua Faustolo, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00466/2008 – institui no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego seguro, e dá outras providências.

PL:00468/2008 – denomina “Praça Dr. Takeshi Honda”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Brasil, Rua David Campista e Rua Mal. Bittencourt, no bairro do Jardim Paulista, e dá outras Providências.

PL:00469/2008 – institui o selo socioambiental, no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

PL:00475/2008 – institui, o programa de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (pet) ou plásticas em geral através das empresas produtoras distribuidoras e envasadoras, no município de São Paulo e dá outras providências.

PL:00476/2008 – determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto – borracha, também chamado asfalto ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00579/2008 – altera a lei 14.485 de 19 de julho de 2007 com a finalidade de incluir “a feira de arte, artesanato, antiguidades, gastronomia, cultura e lazer da Praça da Liberdade” no calendário oficial de eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 28	do Processo
nº 01-29	de 2007
Assistente Parlamentar	

PL:00580/2008 – denomina “ Praça Bandeira das Treze Listas”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Olavo Freire e Rua Teffé no Bairro do Pacaembu, e dá outras providências.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2011

Vereador Aurélio Nomura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo n.º 01-029 de 20 07 18/02/2011 (a) _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ref. RDS -13 110/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15/02/11

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2 Sra. Secretária, Conforme solicitado pelo RDS Nº <u>13 - 110/2011</u> segue o presente expediente para volta à tramitação. SGP-33 em, <u>18/02/2011</u> O Func.º _____
--

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria do
Análise Prévia das Proposituras.

01/03/11

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

03/03/11 1200

Sr(a) Alc
Efetuar Pesquisa.
SP. 103/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
Ns. 30170 . S.P. 06/04/11

YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0029/07

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo (**exclui da restrição os veículos de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar, motocicletas e similares, táxis, transporte escolar, guinchos, e veículos empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento**);
- Decreto nº 37.085, de 03 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490/97 (**especifica os veículos empregados em serviços de emergência como sendo: ambulâncias, policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil, veículos militares devidamente identificados como tais, serviços funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais, transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares**);
- Decreto nº 37.346, de 20 de fevereiro de 1998, que altera o Decreto nº 37.085/97 (**limita a exclusão do rodízio aos veículos de transporte e segurança de valores, àqueles devidamente autorizados pelo Departamento de Polícia Federal**);
- Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999, que altera a redação da alínea "c" do inciso VI do art 5º do Decreto nº 37.085/97 (**limita a exclusão do rodízio dos veículos de trânsito, àqueles de fiscalização de trânsito e transporte**);
- Decreto nº 39.538, de 20 de junho de 2000, que da nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 37.085/97 (**estende o rodízio ao mês de julho**);
- Decreto nº 41.600, de 11 de janeiro de 2002, que altera o Decreto nº 37.085/97 (**estende o rodízio ao mês de janeiro**);
- Decreto nº 44.099, de 12 de novembro de 2003, que altera o Decreto nº 37.085/97 (**exclui do rodízio os veículos a serviço dos Conselhos Tutelares**);
- Decreto nº 45.273, de 13 de setembro de 2004, que altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085 (**exclui do rodízio os veículos de serviço de tapa-buracos**);
- Decreto nº 47.680, de 12 de setembro de 2006, que altera o Decreto nº 37.085/97 (**exclui do rodízio os veículos a serviço do metrô, utilizados na segurança do transporte metroviário, nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, e os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados**);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a **exclusão dos médicos** da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- PL nº 0164/01, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a **exclusão dos policiais civis e militares da ativa**, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- PL nº 0367/03, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a **exclusão dos professores residentes no Município de São Paulo**, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- PL nº 0728/03, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a **exclusão dos dentistas** da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0561/04, de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre a **exclusão de médicos que exerçam a profissão ou residam no Município de São Paulo** da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0565/04, de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre a **exclusão de policiais civis e militares que exerçam a profissão no Município de São Paulo**, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0034/05, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a **isenção dos veículos destinados a aprendizagem, utilizados por centros de formações de condutores**, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. O projeto foi vetado na íntegra pelo prefeito;
- PL nº 0167/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a modificação da redação do art. 2º da Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998, **para limitar a exclusão aos médicos a um único veículo, empregado em sua atividade profissional**;
- PL nº 0494/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a introdução do inciso VII, no art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997 (**exclui do rodízio municipal os veículos destinados exclusivamente para locação**);
- PL nº 0507/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a **exclusão dos veículos da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB**, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- PL nº 0015/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 32, 30/09/2015 00:00:00
Processo nº 01.002410-75
Yoshie Kamei Tawada
RF 11.370

- PL nº 0434/06, de autoria do Vereador Goulart, que inclui inciso VII no art. 2º, da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997 (**exclui os veículos e utilitários das floriculturas** da restrição imposta quanto à circulação de veículos);
- PL nº 0462/06, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre a **exclusão dos fisioterapeutas** da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- PL nº 0665/07, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, que dispõe sobre a exclusão da restrição determinada pelo "Programa de Restrição ao Trânsito de veículos automotores no Município de São Paulo" dos veículos utilizados por **médicos veterinários, laboratórios veterinários de análises, clínicas veterinárias e hospitais veterinários**;
- PL nº 0584/08, de autoria dos Vereadores Dalton Silvano e Paulo Frange, que dá nova redação ao inciso VI do art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, para **excluir os veículos de transporte de produtos alimentares perecíveis, veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos e oficiais de justiça do Estado de São Paulo no Município de São Paulo, quando utilizado no trabalho diário, devidamente identificado com a autorização especial "DSV – Oficial de Justiça" e selo identificador para a circulação de um veículo licenciado e registrado em nome do profissional**;
- PL nº 0454/09, de autoria dos Vereadores Goulart, que acresce o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, para **excluir os veículos de propriedade de Magistrado de 1ª Instância, utilizado no deslocamento vinculado à atividade jurisdicional**;
- PL nº 0673/09, de autoria da Vereadora Edir Sales, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, para **excluir os veículos de equipes dedicadas à manutenção de elevadores em edifícios comerciais e residenciais**.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 1º de abril de 2011.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Folha nº 33	do
Processo nº 01.0029/07	
Yoshle Kamel Tawada	
RF 11.370	

Base de dados : legis

Pesquisa : 12490

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.490 03/10/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Transito de Veiculos Automotores no Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 747/1997 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarao a partir do 8º dia da vigencia desta Lei.

Notas complem.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Transito de Veiculos Automotores, autorizado por esta Lei.

- Decreto nº 37.658/1998 - Exclui do Rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.

- Lei nº 12.632/1998 - Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restrição imposta quanto a circulação de veiculos.

- Decreto nº 39.645/2000 - Exclui do Rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 42.227/2002 - Exclui do rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 45.245/2004 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 46.136/2005 - Exclui do rodízio veículos a serviço da Justiça Eleitoral.

[Back]

LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limítantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36
Processo nº 01.0029/04
Yoshie Kamel Tawada
RP 11.370

Base de dados : legis

Pesquisa : 37085

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.085 03/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Notas: - A ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro nos períodos compreendidos entre 7 h 00 e 10 h 00 e entre 17 h 00 e 20 h 00 horas, de segunda a sexta-feira exceto feriados. Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarão a partir do 8º dia da vigência da Lei.

Notas complement.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, estabelecido por este Decreto.
- Decreto nº 49.636/2008 - Dispõe sobre o trânsito dos veículos urbanos de carga (rodízio) na Zona de Máxima Restrição de Circulação, nos períodos e nos horários que especifica.

Alterações: Dec. 37.346/1998 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 38.815/1999 - Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.538/2000 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.600/2002 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 44.099/2003 - Altera o inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 45.273/2004 - Altera a alínea "c" do inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 47.680/2006 - Altera o inciso VI do artigo 5º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Yoshie Kamei Tawada

DECRETO Nº 37.085, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997
Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

CELSO FITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997;
CONSIDERANDO que a melhoria da fluidez viária aumenta o nível de qualidade de vida da população;
CONSIDERANDO que a implantação de programa de reescalamento de horários de circulação de veículos automotores é importante instrumento para alcançar o objetivo mencionado,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 2º - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação, nos horários fixados no artigo 1º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ª feiras: finais 1 e 2;
- II - 3ª feiras: finais 3 e 4;
- III - 4ª feiras: finais 5 e 6;
- IV - 5ª feiras: finais 7 e 8;
- V - 6ª feiras: finais 9 e 0.

Art. 3º - O Programa abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini-anel viário), conforme Anexos I - Relação das Vias e II - Mapa, integrantes deste Decreto, e é delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D'Escragnole Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf.

Art. 4º - As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos que circulam na região delimitada no artigo anterior, durante o período de execução do Programa, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Parágrafo único - Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º - Excetuam-se da proibição de circulação de que trata este decreto os seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - guinchos;
- VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste decreto:
 - a) ambulâncias;
 - b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
 - c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;
 - d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
 - e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;
 - f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;
 - g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;
 - h) transporte e segurança de valores;
 - i) órgãos da imprensa;
 - j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem.

Art. 6º - A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a autuação da infração prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito, ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo Código, observando-se as regras de reincidência pertinentes.

§ 1º - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificados neste decreto.

§ 2º - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 7º - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTRAN, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT avaliará a conveniência da celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida este decreto.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10 - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa a população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o Programa de Restrição ao Trânsito.

Art. 11 - No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa a que se refere este decreto poderá sofrer alterações ou ser suspensa, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único - Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na infra-estrutura viária, etc, ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter entendimentos com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios limítrofes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO FITTA, PREFEITO
EVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.
EDIVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I e II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 37.085, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

ANEXO I - RELAÇÃO DAS VIAS

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário:

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Rodovia Ayrton Senna

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Ayrton Senna / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios.

Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Interlagos

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros / Sentido Interlagos / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida das Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralza e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara / Jabaquara, entre Ponte Engenharia e Viaduto Jabaquara. Yoshie Kamel Kawada
Completo

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara / Jabaquara, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto República da Armênia. Praça

Avenida Affonso D'Escragnolle Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Alionar Baleeiro.

Avenida Affonso D'Escragnolle Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Alionar Baleeiro.

Vladuto Ministro Aliomar Baleeiro

Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aílton Balseiro e Avenida Presidente Tancredo Neves

Av. Presidente Tancredo Neves, entre
Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altemar Dutra

Praca Altamar Dutra

Avenida das Juntas Provisórias, entre
Praça Altamir Dutra e Praça Ari da Rocha

Praca Ari da Rocha

Vladuto Grande São Paulo

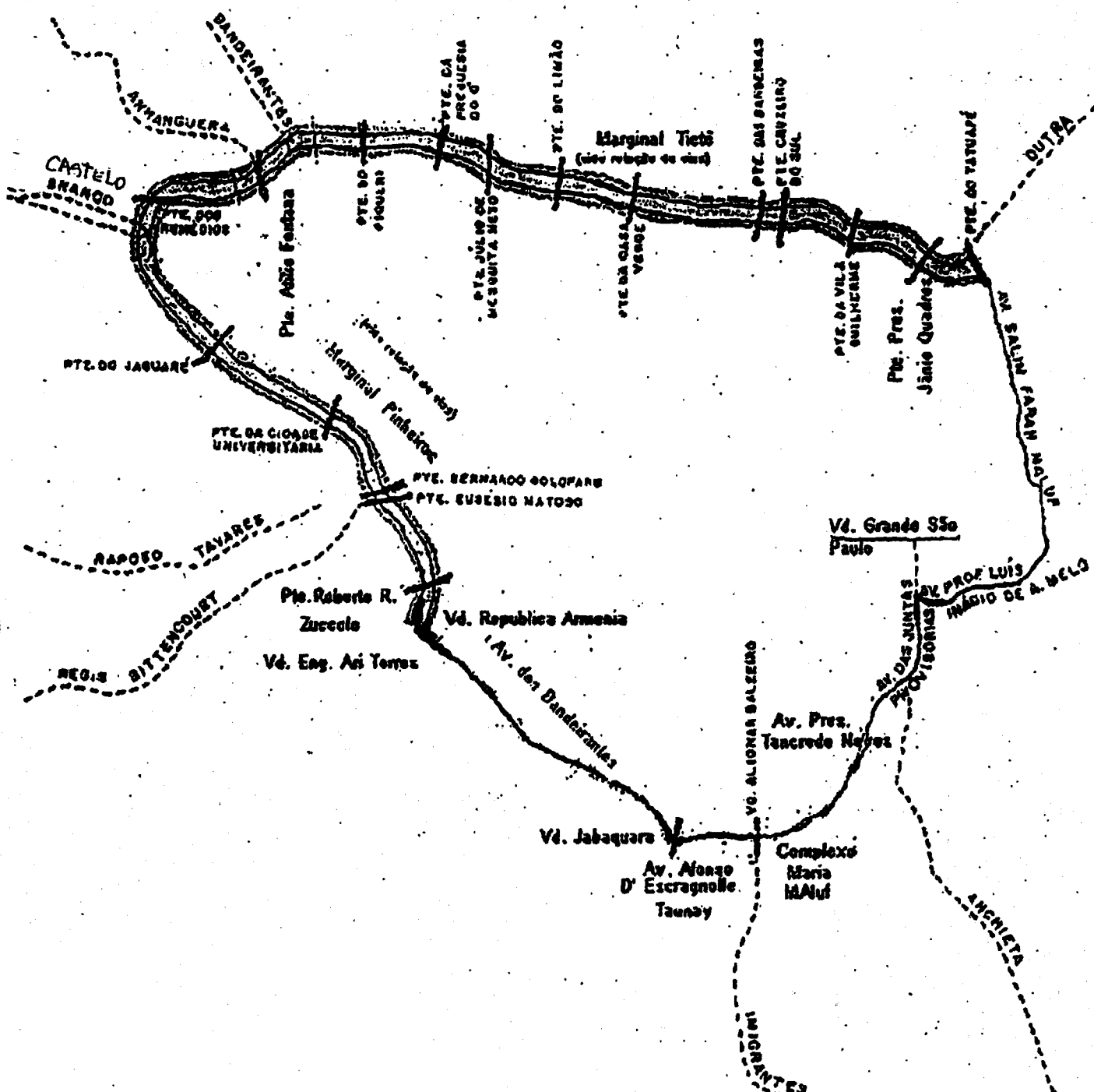
Avenida Professor Luis Inácio Anhaia
Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da
Penha Nascimento Silva

Praca Maria da Penha Nascimento Silva

Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça
Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé

Ponte Tatuapé

ANEXO II - MAPA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39
Processo nº 01.0029/07

Base de dados : legis

Pesquisa : 37346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.346 20/02/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, regulamentador da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

[[Back](#)]

DECRETO N. 37.346 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera o Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, regulamentador da Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores", implantado pela Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, e regulamentado pelo Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, decreta:

Art. 1º A alínea "h" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

h) transporte e segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal."

Art. 2º Ficam acrescentadas alíneas "l" e "m" ao inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 5º

l) transporte de produtos alimentares perecíveis;

m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos."

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41	do
Processo nº 01.0029/07	
Yoshio Kamel Tanaka	
RF 11.370	

Base de dados : legis

Pesquisa : 38815

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 38.815 16/12/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997.

Legislação explicativa: Decreto nº 37.805/1997 - Regulamenta a Lei nº 12.490/1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Decreto n. 38.815 de 16 de dezembro de 1999

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;"

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

Page 1 of 1
Foiha nº 43
Processo nº 01.0024/07
Yoshie Kamel Tawada
Nº 11.370

Base de dados : legis

Pesquisa : 39538

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 39.538 20/06/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997.

Legislação explicativa: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta a Lei nº 12.490/1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Decreto n. 39.538 de 20 de junho de 2000

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 12.490(2), de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores neste Município;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 2º da mencionada lei previu a edição de normas regulamentares, que deverão definir critérios adotados para a implantação da medida;

CONSIDERANDO que houve um aumento considerável do volume de veículos em circulação no mês de julho de 1999, apesar das férias escolares no período, sendo esperada a repetição de tal situação;

CONSIDERANDO os termos do Relatório "Operação Horário de Pico - 2ª Avaliação", de outubro de 1999, elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, recomendando a implantação, também nos meses de julho, do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00, de segunda a sexta-feira, exceto feriados."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1	fls. 58
Folha nº 45	oc
Processo nº 01.0029/07	
Yoshie Kamei Tawada	
RF 11.370	

Base de dados : legis

Pesquisa : 41600

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 41.600 11/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 41.600, 11 DE JANEIRO DE 2002

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, bem como a definir os respectivos critérios;

CONSIDERANDO o significativo aumento da frota de veículos do Município, com a intensificação do fluxo veicular mesmo no mês de janeiro, acarretando aumento da média de lentidão máxima, conforme estudos elaborados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade da adoção de medidas tendentes a garantir maior fluidez do tráfego na Cidade,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 39.538, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a implantar o Programa no mês de janeiro, mediante portaria do Secretário da qual deverão constar as razões de sua edição".

Art. 2º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 11 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1
 Folha nº 47 do
 Processo nº 01.0029/07
 Yoshie Kamel Tawada
 RP 11.370

Base de dados : legis

Pesquisa : 44099

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 44.099 12/11/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, a restrição ao trânsito não se aplica, entre outros, aos veículos utilizados em serviços essenciais e de emergência;

CONSIDERANDO, por fim, que o conselheiro tutelar presta atendimento a criança e adolescente vítimas de violência e sob risco social,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da letra l, com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

l) a serviço dos Conselhos Tutelares." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal]

Retificação da publicação do dia 13 de novembro de 2003

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

No Art. 1º, leia-se como segue e não como constou:

....., passa a vigorar acrescido da letra n, com a seguinte redação:

"

VI -

n) a serviço dos Conselhos Tutelares." (NR)

.....

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49	do
Processo nº 01.0029/07	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

Base de dados : legis

Pesquisa : 45273

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.273 13/09/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a redação conferida pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999.

Legislação explicativa: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta a Lei nº 12.490/1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 45.273, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a redação conferida pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, alterada pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificados como tais;

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIZ BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Camara Municipal de Sao Paulo

fls. 64

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 51	do
Processo nº 01.0024	102
Yoshie Kamel Tayada	
RF 11.370	

Base de dados : legis

Pesquisa : 47680

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 47.680 12/09/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a Implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 47.680, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ presta serviço de transporte público de passageiros, de caráter essencial para a Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da alínea "o", com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

o) a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12632

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.632 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restricao imposta quanto a circulacao de veiculos no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 448/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 39.563/2000 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI N. 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 448/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI 01-0164/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a exclusão dos Policiais Civis e Militares da Ativa, na restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os Policiais Civis e Militares da Ativa, residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, por exercerem suas funções em Regime Especial de Trabalho Policial - RETP - disponibilidade/24horas.

Art. 2º - A exclusão prevista no artigo anterior aplicar-se-á a um único veículo de cada policial, considerando como tal, aquele utilizado para o trabalho.

Parágrafo único - O mencionado veículo, deverá ser identificado por um selo adesivo, afixado no vidro dianteiro, a ser adquirido às expensas do beneficiário ou de suas Associações de Classes, no local determinado quando da regulamentação da presente lei.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2001. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0367/2003 do Vereador Eliseu Gabriel (PDT)

"Dispõe sobre a exclusão dos professores da restrição imposta da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os professores residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º - A exceção prevista no Artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada professor, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo Único - o mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua publicação;

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2003. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0728/2003, dos Vereadores Carlos Neder (PT) e Gilberto Natalini (PSDB)

"Dispõe sobre a exclusão dos dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os dentistas residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada dentista, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único – O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0561/2004 do Vereador William Woo (PSDB)

"Dispõe sobre a exclusão de médicos que exerçam a profissão ou residam no Município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O médico requerente que comprovadamente resida ou exerça a profissão no Município de São Paulo será excluído da restrição à circulação de veículos.

Art. 2º - A autorização se dará por meio de um único "Cartão DSV - Médico" e selo identificador, e será restrita a 1 (um) veículo, o qual, além de estar regularmente licenciado e registrado no nome do profissional, seja exclusivo para o atendimento de emergência.

Parágrafo único - Ficam vedados quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo profissional interessado, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo"

Art. 3º - Para fazer jus à autorização de que trata este decreto, os profissionais interessados deverão recolher os preços públicos devidos e apresentar os seguintes documentos, no original, ou por meio de cópias autenticadas, conforme o caso:

- I - requerimento assinado e com firma reconhecida, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Transportes, ou em órgão ou entidade por ela indicado, onde conste a qualificação pessoal e profissional do médico;
- II - regular inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM, bem como declaração do citado Conselho, de que o médico requerente não se encontra em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;
- III - comprovante de residência ou de exercício profissional no Município de São Paulo;
- IV - certificado de propriedade do veículo e certificado de registro e licenciamento, em nome do próprio médico requerente;
- V - carteira de identidade ou documento equivalente;
- VI - termo de compromisso, feito em papel timbrado, datado, contendo o nome, CRM, carimbo e assinatura do médico, com firma reconhecida, no sentido de que somente utilizará do benefício ora concedido, quando estiver efetivamente exercendo a profissão de médico e que se compromete a cumprir, sob as penas da lei, desde o momento do recebimento do "Cartão DSV-Médico" e do selo identificador, as disposições deste decreto.

§ 1º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo deverá se feito de acordo com formulário-padrão, que estará à disposição no Setor de Protocolo Geral DSV/CET, situado na avenida das Nações Unidas, 7.203, térreo, Pinheiros.

§ 2º - O requerimento, acompanhado dos documentos indicados neste decreto, deverá ser protocolado no endereço mencionado no parágrafo anterior, após estar devidamente preenchido e assinado pelo médico requerente.

§ 3º - O beneficiário da autorização ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, do veículo caracterizado pelo selo identificador, bem como do "Cartão DSV-Médico".

Art. 4º - As despesas decorrentes do presente decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0565/2004 do Vereador William Woo (PSDB)

"Dispõe sobre a exclusão de policiais civis e militares que exerçam a profissão no Município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O policial civil e militar requerente que comprovadamente exerça a profissão no Município de São Paulo será excluído da restrição à circulação de veículos.

Art. 2º - A autorização se dará por meio de um único "Cartão DSV - Policial" e selo identificador, e será restrita a 1 (um) veículo, o qual, além de estar regularmente licenciado e registrado no nome do profissional.

Parágrafo único - Ficam vedados quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo profissional interessado, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo"

Art. 3º - Para fazer jus à autorização de que trata este decreto, os profissionais interessados deverão recolher os preços públicos devidos e apresentar os seguintes documentos, no original, ou por meio de cópias autenticadas, conforme o caso:

I - requerimento assinado e com firma reconhecida, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Transportes, ou em órgão ou entidade por ela indicado, onde conste a qualificação pessoal e profissional do policial;

II - Declaração da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, de que o policial requerente não se encontra em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação e que efetivamente está lotado no Município de São Paulo;

III - comprovante de endereço de exercício profissional no Município de São Paulo;

IV - certificado de propriedade do veículo e certificado de registro e licenciamento, em nome do próprio policial requerente;

V - carteira de identidade ou documento equivalente;

VI - termo de compromisso, datado, contendo o nome, número funcional, carimbo e assinatura do policial, com firma reconhecida, no sentido de que somente utilizará do benefício ora concedido, quando estiver efetivamente exercendo a profissão de policial e que se compromete a cumprir, sob as penas da lei, desde o momento do recebimento do "Cartão DSV-Policial" e do selo identificador, as disposições desta lei.

§ 1º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo deverá ser feito de acordo com formulário-padrão, que estará à disposição no Setor de Protocolo Geral DSV/CET, situado na avenida das Nações Unidas, 7.203, térreo, Pinheiros.

§ 2º - O requerimento, acompanhado dos documentos indicados neste decreto, deverá ser protocolado no endereço mencionado no parágrafo anterior, após estar devidamente preenchido e assinado pelo policial requerente.

§ 3º - O beneficiário da autorização ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, do veículo caracterizado pelo selo identificador, bem como do "Cartão DSV-Policial".

Art. 4º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação;

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0034/2005 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º- O artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso:

VII – os veículos classificados junto ao Código de Trânsito Brasileiro, designados à aprendizagem de motoristas.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0167/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a modificação da redação do artigo 2º da Lei nº 12.632 de 06 de maio de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica modificado a redação do artigo 2º da Lei nº 12.632 de 06 de maio de 1998, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo 1º - O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, e ainda nos casos de médicos que atuam na medicina de urgência poderão utilizar-se de dispositivo do tipo sirene portátil, em dias de congestionamento, a serem adquiridas as despesas de beneficiário".

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0494/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a introdução do inciso VII, no artigo 2ª da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Acrescenta inciso VII no artigo 2ª da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, passando a conter a seguinte redação:

"VII- veículos destinados única e exclusivamente para locação."

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0507/2005 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a exclusão dos veículos da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal Decreta:

Artigo 1º - Os veículos da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação.

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 dias, a contar da data em vigor.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agosto de 2005 Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0015/2006 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe, sobre a revogação da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997 - Que autorize o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, que dispõe sobre a autorização para implantação do Programa de restrição de veículos automotores no município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2005. Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0434/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

"Inclui inciso VII no artigo 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o inciso VII no artigo 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

(...)

VII – utilitários de floriculturas."

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 2006 Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0462/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

Dispõe sobre a exclusão dos fisioterapeutas da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo, Capital.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os fisioterapeutas, residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada fisioterapeuta, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

§ único O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua vigência.

Art. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Agosto de 2006. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0665/2007 do Vereador Roberto Tripoli (PV)

Dispõe sobre a exclusão da restrição determinada pelo "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo" dos veículos utilizados por médicos veterinários, laboratórios veterinários de análises, clínicas veterinárias e hospitais veterinários.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica excluído de qualquer restrição quanto à circulação determinada pelo "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", o veículo utilizado por:

I- médico veterinário, quando exercer comprovadamente a profissão no Município de São Paulo;

II- hospital veterinário e clínica veterinária;

III- laboratório veterinário de análises clínicas.

Art. 2º. Para o benefício de que trata o artigo anterior, será expedida autorização através do órgão executivo de trânsito do Município, com validade de 01 (um) ano.

§ 1º - Quando se tratar de beneficiário previsto, no inciso I, do artigo anterior será concedida uma única autorização e desde que:

I. o veículo seja de propriedade do próprio médico veterinário e esteja devidamente licenciado;

II. o veículo seja utilizado para o exercício da profissão;

III. seja comprovada a regular inscrição do beneficiário no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP, bem como de que não está em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;

§ 2º - Quando se tratar de beneficiários, previstos nos incisos II e III, deste artigo, será concedida autorização para cada veículo e desde que:

I. o veículo seja de propriedade, arrendado ou locado em nome da pessoa jurídica e esteja devidamente licenciado;

II. o veículo seja utilizado como ambulância ou coleta de materiais para análise clínica, devidamente caracterizados.

III. a sede seja localizada no Município de São Paulo;

IV. o beneficiário esteja regularmente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Art. 3º. Os veículos que se enquadrem nesta lei deverão ter afixado, no vidro dianteiro e traseiro, selo adesivo de identificação, a ser adquirido às expensas dos beneficiários, além de outras identificações que poderão ser estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito.

Art. 4º. A renovação da autorização de que trata o artigo 2º, somente será efetuada se comprovadas as mesmas condições definidas na presente lei, além de outras que poderão ser estabelecidas por ato do Poder Executivo.

Art. 5º. Os efeitos da presente lei não terão quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo beneficiário, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo".

Art. 6º. Para a execução do disposto nesta Lei, o órgão executivo de trânsito do Município poderá firmar acordo com o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP, sem ônus para a Municipalidade, no sentido de estabelecer um procedimento integrado, visando o cumprimento da presente lei.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua vigência.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0584/2008 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dá nova redação ao inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085 de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346 20 de fevereiro de 1998, nº 44.099 de 12 de novembro de 2003; nº 45.273 de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680 de 12 de setembro de 2006, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085 de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346 20 de fevereiro de 1998, nº 44.099 de 12 de novembro de 2003; nº 45.273 de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680 de 12 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI – outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins desta Lei:

- a) ambulâncias;
- b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
- c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificado como tais;
- d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
- e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;
- f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;
- g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;
- h) transporte de segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Policial Federal;
- i) órgãos da imprensa;
- j) dirigidos por pessoas portadores de deficiências ou por quem as transportem;
- l) transporte de produtos alimentares perecíveis;
- m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos;
- n) médicos residentes no Município de São Paulo, quando utilizado no trabalho diário, devidamente identificado com a autorização especial "Cartão DSV - Médico" e selo identificador para a circulação de um único veículo licenciado e registrado em nome do médico;
- o) a serviço dos conselhos tutelares;
- p) a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo;
- q) oficiais de Justiça do Estado de São Paulo no Município de São Paulo, quando utilizado no trabalho diário, devidamente identificado com a autorização especial "Cartão DSV - Oficial de Justiça" e selo identificador para a circulação de um único veículo licenciado e registrado em nome do profissional;"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a lei nº 12.632 de 06/05/1998 e decreto nº 39.563 de 28/06/2000.

Sala das Sessões, agosto de 2007. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0454/2009 do Vereador Goulart (PMDB)

"Acresce inciso VII ao art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao art. 2º da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art.

2º.....

VII – de propriedade de Magistrado de 1ª Instância, utilizado no deslocamento vinculado à atividade jurisdicional. (NR)"

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho de 2009. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0673/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)

"Altera a redação do art. 2º da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - a restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - de equipes dedicadas à manutenção de elevadores em edifícios comerciais e residenciais;

VII - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento."

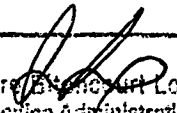
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

RECEBIDO SOP-21

Em 08/09/11


André B. Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.398

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2
Em 23/10/12.
Ass: 

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo nº 01-0029 de 20 07 23, 10, 12 (a) CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

À

SGP.12

Srª Supervisora:

Conforme indicado no parecer exarado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/08/2008 (fls. 10/13), o Projeto de Lei nº 029/2007 relaciona-se com assuntos relativos a política municipal de meio ambiente, sendo necessária a realização de audiências públicas, nos termos do artigo 41, VIII da Lei Orgânica do Município. Encaminho os autos para a realização das referidas audiências.

São Paulo, 23/10/12.

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo

À SCP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 08 10 2013
Nome _____
RF. 10651 _____ SGP-12

Maria Tereza Afonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>12/02/2011</u>
Arquivado novamente em	<u>14/01/2013</u>
Com	<u>71</u> folhas.
<u>Jose Sousa Batista</u>	

Jose Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

Segue(s), juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 12 e ficha de informação
sob nº 13 14 / 03 / 13

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

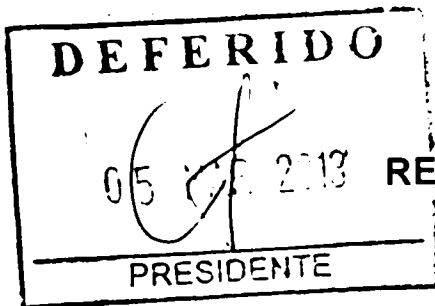


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 12 de 2015
Eliete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33

Eliete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33

Liderança do PSDB



REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13- 00135/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 - sala 116 (1º andar) - Bela Vista - São Paulo (SP) - CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

05/09/2013

DSF - SGP-22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003402 - 1/1

Matéria PL 29/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Eliete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
f3
01-29 2008
Cloti L.S.

fls. 88

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº *f4*

do processo nº *01-29* de 20 *04* de *03* de *2013* (a) *Eliete L.S.*

Eliete Lopes Silverio
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Carlos Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

A

SGP.12

Srª Supervisora:

Encaminho os autos do Projeto de Lei nº 029/2007, face ao despacho de fls. 71.

São Paulo, 01/04/2013.


Solange Rainone dos Santos
Supervisora – SGP.22

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia
Em 29/09/2013 às 13:40

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em _____

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do RI.

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 75 A 77 Em 20/09/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 75	fls. 91
do Processo nº 01-29/2007	
Inamar Alves de Sousa Jr.	
RF: 101.204	

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

PRESIDENTE: SENIVAL MOURA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 28/08/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Bom dia a todos. Declaro abertos os trabalhos da quinta audiência pública da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, que se realiza no dia 28 de agosto de 2013.

Esta reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On Line. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link audiências públicas.

Esta audiência pública tem por objeto discutir os projetos conforme a pauta: os PLs 410/2006, de autoria do Vereador Aurélio Nomura-PSDB; 29/2007, de autoria do Vereador Aurélio Nomura-PSDB; 256/2012, de autoria do Vereador Dalton Silvano-PV; 275/2012, de autoria do Vereador Alfredinho-PT; 303/2012, de autoria do Vereador Goulart-PSD; 148/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko-PHS; 273/2013, de autoria do Vereador Abou Anni-PV; 276/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma-PSDB; PLO 5/2013, de autoria do Vereador Natalini-PV. Peço à assessoria que faça a leitura do item 1 da pauta.

O SR. _____ - O PL 410/2006, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, as empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Há alguém inscrito para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Declaro realizada a audiência pública.

Item dois da pauta.

O SR. _____ - PL 29/2007, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dá nova redação ao artigo 2º, Inciso VI da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, E dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Declaro realizada a audiência pública.

Item três da pauta.

O SR. _____ - PL 256/2012, de autoria do Vereador Dalton Silvano, dispõe sobre a exclusão de cirurgiões-dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública a esse PL.

Passemos ao item 4 da pauta, PL 275/12, de autoria do Vereador Alfredinho, do PT, que altera a lei 12.490, de 3 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública ao PL 275/12.

Passemos ao item 5 da pauta, PL 303/12, de autoria do Vereador Goulart, do PSD, que estabelece diretrizes para instituição de política municipal de incentivo à cultura do bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agricultura, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral, assistente do Vereador Goulart, para falar sobre esse projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL - Bom dia, Sr. Presidente. Uso a palavra apenas para dizer que o Vereador propôs o PL 303, de modo a oferecer algumas diretrizes para a implantação desse programa, por valorizar demais a agricultura em pequenas propriedades. O bambu é considerado ecologicamente correto e socialmente muito importante, porque é um produto que não polui, não degrada a meio ambiente e é passível de ser utilizado em muitas aplicações e segmentos, como indústrias. O bambu serve praticamente para tudo, para alimentação, biomassa, indústria da construção civil, infraestrutura de pontes, estabilização de estradas de drenagem e vedação. Enfim, no mundo inteiro, o bambu é altamente utilizado para erradicação da fome, isso porque 2,5 bilhões de pessoas utilizam o bambu como forma de produção do Ratan(?). Setecentos milhões de pessoas fazem uso do bambu como gênero alimentício e produto artesanal. Dez bilhões de dólares é a receita estimada dos produtos de bambu e 4,7

bilhões é o valor do comércio internacional. O projeto não pretende colocar nenhum tipo de obrigação ao Executivo, mas sim que apenas algumas diretrizes sejam respeitadas. Isso vem de encontro à lei federal que já está instituída, para erradicação da fome no País.

Estamos à disposição para qualquer aprimoramento.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Eu que agradeço pela contribuição. Está realizada a audiência pública a esse projeto.

Passemos ao item 6 da pauta, PL 148/13, do Vereador Laércio Benko, do PHS, que introduz o inciso VII e parágrafo único do artigo 2º à lei 12.490, de 3 de outubro de 1997. (Referência à exclusão dos policiais militares e civis e dos guardas civis metropolitanos do programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no município de São Paulo).

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública ao PL 148/13.

Passemos ao item 7 da pauta, PL 273/13, do Vereador Abou Anni, do PV, que introduz alterações da lei 12.490, de 3 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Referência ao rodízio municipal de veículos).

Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Figueira, assessora do Vereador Abou Anni, para falar sobre esse projeto.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FIGUEIRA – Sr. Presidente e senhores presentes, venho argumentar em favor do projeto 273/13, que pretende estabelecer alteração na lei do rodízio, para que haja tolerância de quinze minutos e não sejam autuados esses condutores que, dentro dessa tolerância, entre aspas, infringirem a lei. Por quê? Porque há condutores que estão de boa-fé e não querem infringir a lei do rodízio, mas, por causa de intempéries ou condições adversas do tempo, como chuvas e suas consequências, que tinham um trajeto em sua mente, que pretendiam obedecer à lei do rodízio, acabaram sendo pegos de surpresa e acabaram infringindo a lei. São inúmeras as infrações nesse sentido. Portanto, é certo que a *mens legis* do rodízio visa a diminuir a quantidade de veículos, para dar maior fluidez e melhor qualidade ao ar; mas também não é certo ser penalizado aquele condutor de boa-fé, que, por causa de condições adversas, acaba sendo penalizado. São essas as razões do projeto de lei do Vereador Abou Anni.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Eu que agradeço. Declaro realizada essa audiência pública ao PL 273/13.

Passemos ao item 8 da pauta, PL 276/13, do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que autoriza o Poder Executivo a criar Programa Volta Segura, a fim de incentivar a utilização do transporte público coletivo em período noturno aos finais de semana no município de São Paulo e dá outras providências.

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública ao PL 276/13.

Passemos ao item 9 da pauta, PLO 5/13, do Vereador Natalini, do PV, que altera a redação do parágrafo único do artigo 178 e acrescenta o inciso XII ao artigo 41, ambos da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública.

Encerrada a pauta dessa audiência pública e, em nada mais havendo a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue em juntado S, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado S sob folha(s)
n° 38 A 82 Em 02/10/2013
Inamar Alves de Sousa Jr. IA
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

PRESIDENTE: SENIVAL MOURA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 25 DE SETEMBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Bom dia a todos. Declaro abertos os trabalhos da 7ª audiência pública da Comissão Permanente de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia que se realiza hoje, dia 25 de setembro de 2013.

Informo que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara, no endereço www.camara.sp.gov.br, links Auditórios On-Line. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público no portal da Câmara, link audiências públicas.

Esta audiência foi publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* nos dias 23 e 24 e 25 de setembro de 2013; no dia 24 de setembro nos jornais *Diário de S. Paulo* e 25 de setembro de 2013 no jornal *Folha de S. Paulo*.

Registro a presença do Sr. Claudio Ramos, Vereador de Ferraz de Vasconcelos, do PT. Agradeço a presença de V.Exa. nesta audiência pública.

Esta audiência discutirá dez projetos conforme a pauta. Passemos ao primeiro item da pauta, PL 221/13, do nobre Vereador Orlando Silva, do PC do B, que altera a Lei no. 12.490, de 03 de outubro de 1997, para isentar do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, os veículos destinados ao serviço de escolta, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Paulo Rogério Rizo, do Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo.

O SR. PAULO ROGÉRIO RIZO – Bom dia a todos. Bom dia ao Sr. Presidente e a todos os participantes.

Sou vice-presidente do Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo, um sindicato patronal. Venho de uma luta de quatro anos esclarecer algumas dúvidas que possam existir por parte da Mesa.

A escolta armada é regida pela Lei Federal nº 7.072/83 como toda segurança privada no Brasil. Quando foi instaurada a lei do rodízio para todos os veículos de São Paulo houve a isenção para o rodízio de veículos de carro-forte de transporte de valores.

Toda empresa de segurança privada é homologada para fazer essa atividade. Algumas fazem somente esse serviço e outras não executam, como no caso a empresa na qual também sou diretor-geral, a Macor Segurança e Vigilância. É a maior empresa de escolta armada do País e a que mais faz operações de escolta hoje no território nacional. Chega a fazer cinco mil operações de escolta armada oriundas dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Também fazemos a escolta dos veículos de carro-forte. E o que acontece hoje pela lei do rodízio? Se eu estiver acompanhando um veículo de carro-forte, que também é regido pela mesma lei, assim que entrar no rodízio e estiver ainda na escolta, serei penalizado com a referida multa.

Não podemos abandonar uma operação de escolta quando está sendo executada, pois estaremos inclusive colocando em risco o bem que está sendo escoltado – falaremos principalmente do carro-forte.

Destaquei rapidamente do Título IV, da Escolta Armada, Capítulo I, Conceito, pg. 20, da Lei Federal, que diz o seguinte: “Art. 41. Escolta armada, para efeito desta Portaria, é o serviço executado por empresa especializada em vigilância e transporte de valores, no auxílio operacional ao transporte de valores ou de cargas valiosas.”

A própria lei diz, a escolta armada, que é o veículo de passeio, Fiat Uno, Celta e outros veículos que não são blindados fazem a escolta do carro-forte. Mas, por que fazer? Existem algumas operações de transferências bancárias que exigem que sejam escoltados. Ora, somos as duas empresas que fazem o valor e a escolta de cargas, só que uma é penalizada por ser multada no rodízio e a outra não. Quando foi feita a lei, seguiu-se muito o conceito do transporte de valor e esqueceu-se de ler o capítulo que falava da escolta armada, que é de auxílio. O número de veículos também que pratica a escolta armada dentro da cidade de São Paulo é ínfimo perante a frota existente hoje, de milhões de veículos.

Peço, então, a compreensão. Estamos nessa luta há mais de seis anos.

P – V.Sa. pode precisar o número?

R – Vou precisar baseado na minha empresa, que hoje tem 350 veículos rodando pelo Brasil. Na cidade de São Paulo são em torno de cem, todos os dias, de segunda a domingo, nos 365 dias por ano. Fazemos atendimento, seja do transporte rodoviário normal, varejo, eletrodomésticos e assim por diante. Porque, inclusive hoje para quem não sabe, até se você comprar uma geladeira em qualquer loja de varejo, será escoltada, porque hoje...

P – A vulnerabilidade é muito grande.

R – E, sem a escolta não chegarão a geladeira, o fogão. Não vai chegar o centro de distribuição, ou seja, hoje a escolta armada é considerada como prioridade e serviço essencial para a sociedade. E também porque hoje, como nós mesmos compramos qualquer item, chegará a ser escoltado ou pela Macor ou qualquer outra empresa que esteja homologada pela Polícia Federal.

P – Agradeço a contribuição do Sr. Paulo Rogério Rizo, vice-presidente do Sindicato. O senhor está falando em nome do Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo?

R – Sim, é o único sindicato que existe no Brasil, criado em 2010 - estamos completando quatro anos - que desvinculou-se à Pasta de Escolta do Sesvesp – Sindicato Patronal das Empresas de Vigilância do Estado de São Paulo. Então, hoje temos o primeiro sindicato voltado para o segmento patronal da escolta armada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Agradeço a contribuição de V.Sa. Declaro realizada a audiência pública do PL 221/13, do nobre Vereador Orlando Silva.

Passemos ao item 2 da pauta, PL 410/06, do nobre Vereador Aurélio Nomura, do PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 410/06, do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Passemos ao item 3 da pauta, PL 29/07, do nobre Vereador Aurélio Nomura, do PSDB, que dá nova redação ao artigo 2º, inciso VI da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. Liberdade de locomoção aos advogados com seus veículos nos dias e horários restritos no rodízio municipal.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 29/07, do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Passemos ao item 4 da pauta, PL 256/12, do nobre Vereador Dalton Silvano, do PV, que dispõe sobre a exclusão de cirurgiões-dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 256/12, do nobre Vereador Dalton Silvano.

Passemos ao item 5 da pauta, PL 275/12, do nobre Vereador Alfredinho, do PT, que altera a Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal, os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 275/12, do nobre Vereador Alfredinho.

Passemos ao item 6 da pauta, PL 303/12, do nobre Vereador Goulart, do PSD, que estabelece diretrizes para a Instituição de Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agrícola, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 303/12, do nobre Vereador Goulart.

Passemos ao item 7 da pauta, PL 148/13, do nobre Vereador Laércio Benko, do PHS, que introduz inciso VII e parágrafo único no art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997. Referência à inclusão dos policiais militares e civis e guardas civis metropolitanos do programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no município de São Paulo.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 148/13, do nobre Vereador Laércio Benko.

Aliás, seria melhor se houvesse um projeto para excluir o rodizio, porque aí contemplaria todos em um só.

Passemos ao item 8 da pauta, PL 273/13, do nobre Vereador Abou Anni, do PV, que introduz alterações na Lei nº.12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. Referência ao rodizio municipal de veículos.

Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira, assessora do nobre Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Senival Moura, Ilmo. Vereador de Ferraz pelo PT, Sr. Claudio Ramos, eu, Cristiane de França Ferreira, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, venho defender as razões do projeto de lei, que visa disciplinar uma tolerância de quinze minutos para o rodizio, porque verdade seja que milhares de condutores de boa fé acabam sendo penalizados por condições adversas de tempo, que criam congestionamentos absurdos e que foge do controle dos mesmos. E é nesse sentido que o Vereador Abou Anni elaborou sua propositura.

Por essas razões, pela tolerância de quinze minutos, o Vereador Abou Anni pede apoio para a aprovação de seu projeto.

Sem mais, eram essas as razões. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Muito obrigado, Cristiane pela contribuição e pelas informações. O referido PL 273/13, do nobre Vereador Abou Anni, faz justas as reivindicações por conta do trânsito da cidade de São Paulo.

Declaro realizada a audiência pública do PL 273/13, do nobre Vereador Abou Anni. Discutiremos melhor e tenho certeza de que o referido PL terá a aprovação dos Pares da douta Comissão.

Passemos ao item 9 da pauta, PL 276/13, do nobre Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "Volta Segura" a fim de incentivar a utilização do transporte público coletivo em período noturno aos finais de semana no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 276/13, do nobre Vereador Eduardo Tuma.

Passemos ao item 10 da pauta, PLO 5/13, do nobre Vereador Natalini, do PV, que altera a redação do parágrafo único do artigo 178 e acrescenta o inciso XII ao artigo 41, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PLO 5/13, do nobre Vereador Natalini.

Tem a palavra o Sr. Claudio Ramos, Vereador de Ferraz de Vasconcelos.

O SR. CLAUDIO RAMOS – Bom dia a todos.

É com bastante prazer que acompanhamos esta audiência pública na Câmara Municipal de São Paulo e prestigiamos o Vereador Senival Moura na condução dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Muito obrigado, nobre Colega Vereador Claudio Ramos, do PT da cidade de Ferraz de Vasconcelos.

Nada mais havendo a ser tratado estão encerrados os nossos trabalhos.

À SGP-21

com as audiências públicas realizadas.
São Paulo 07/10/2013

MDS

Maria Tereza Affonse da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
02/10/2014

Lízia Oliveira
Supervisora de Equipe em
Apoio do Plenário - SGP.21
RF 11020

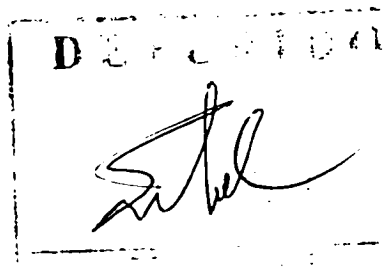
64862

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 18/01/2017
Com 81 folhas.

Adriana de Fátima Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/5579
RF 11.138

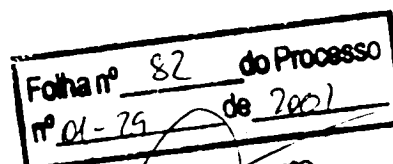
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 82.53 e folha de inf.
sob nº 84 21/02/17

Rene G. Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



Renê G. Barreto
RF 11.089

129/2017

REQUERIMENTO Nº _____/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

PDL 11/2000, PDL 30/2015, PDL 107/2005, PL 1/2012, PL 1/2012, PL 4/1996, PL 8/2012, PL 8/2014, PL 15/2012, PL 15/2014, PL 17/2011, PL 21/2008, PL 21/2014, PL 23/2000, PL 27/2008, PL 29/2007, PL 44/2012, PL 55/2012, PL 65/2010, PL 72/2010, PL 81/2013, PL 83/2012, PL 89/2012, PL 92/2011, PL 95/2011, PL 104/2012, PL 106/2010, PL 112/2009, PL 113/2000, PL 127/2006, PL 129/2013, PL 136/2012, PL 147/2013, PL 149/2008, PL 151/2013, PL 156/2011, PL 164/2012, PL 167/2014, PL 171/2006, PL 176/1994, PL 176/2006, PL 177/1994, PL 183/2006, PL 203/2014, PL 208/2011, PL 211/2013, PL 223/2010, PL 227/2012, PL 234/2006, PL 236/2011, PL 241/2012, PL 242/1995, PL 243/2011, PL 246/2011, PL 246/2014, PL 249/2008, PL 249/2011, PL 250/2006, PL 256/2016, PL 261/2014, PL 265/2010, PL 266/2012, PL 270/1996, PL 271/1996, PL 279/2010, PL 287/1995, PL 297/2013, PL 304/1994, PL 318/2012, PL 332/2013, PL 333/2006, PL 333/2011, PL 335/2016, PL 337/2016, PL 342/2011, PL 348/2011, PL 349/2016, PL 352/2014, PL 354/2014, PL 359/2012, PL 366/1999, PL 366/2012, PL 373/2007, PL 377/2010, PL 382/2013, PL 387/2009, PL 390/2008, PL 395/2011, PL 398/2014, PL 400/2011, PL 404/2016, PL 408/2005, PL 408/2014, PL 409/2005, PL 410/2006, PL 410/2011, PL 417/2005, PL 419/2012, PL 423/2005, PL 449/1995, PL 449/1997, PL 454/2008, PL 456/2006, PL 462/2016, PL 466/2008, PL 466/2011, PL 470/2006, PL 475/2008, PL 490/2014, PL 496/2010, PL 497/2009, PL 497/2014, PL 498/2005, PL 498/2013, PL 502/1997, PL 504/1994, PL 510/2005, PL 520/2013, PL 531/2013, PL 535/2007, PL 536/2011, PL 551/2007, PL 552/2011, PL 557/2013, PL 558/2011, PL 573/2013, PL 576/2011, PL 576/2013, PL 577/2006, PL 577/2015, PL 580/2008, PL 585/2013, PL 601/2011, PL 602/2013, PL 618/2011, PL 620/2011, PL 632/1993, PL 647/2013, PL 657/2007, PL 664/2005, PL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB

Folha nº	83	do Process.
nº	01.29	de 2007

Rene G. Barreto
RF 11.069

665/2005, PL 706/1995, PL 707/1995, PL 727/2009, PL 729/2007, PL 732/2007, PL 755/2007, PL 761/2013, PL 762/2013, PL 764/2013, PL 781/2013, PL 811/2013, PL 844/2013, PL 845/2013, PL 854/2013, PL 858/1995, PL 859/2007, PL 924/1995, PL 924/1997, PL 1202/1995, PLO 1/2012, PLO 1/2013, PLO 2/2009, PLO 4/2007, PLO 4/2011, PLO 8/2006, PLO 10/2010, PR 2/2016, PR 6/2012, PR 7/1994, PR 20/2011, PR 22/2005, PR 31/1995, PR 44/1997.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RAMALHO

Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 84

do processo nº 01-29 de 20 07 (a)

Rene G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

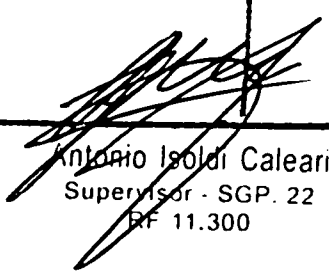
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-129/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

SGP-21

03,03,17



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300